



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BAHIA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 709.9.26391/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho.

COMPROMISSÁRIA: MARIZE FERNANDO DOS SANTOS, brasileira, nascida em 17/09/1975, R.G. nº 06.419.182-67, CPF nº 907.441.365-04, residente na Rua Petrópolis, s/nº, Bairro FICAM, Camaçari, Bahia, CEP 42.800-000, neste ato acompanhada por sua advogada, Dra. Selma Ferreira Silva, inscrita na OAB/BA sob o nº 56.016.

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos 17-B da Lei Federal nº 8.429/1992, 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 56 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a Srª Marize Fernando dos Santos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 prevê, expressamente, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 17-B);

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoesfilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br

2



CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito da atuação do Ministério Público, existe diretriz clara no sentido de conferir prioridade à resolução consensual das demandas, conforme Recomendação nº 054/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da qual se extrai: “*Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. [...] § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade*”;

CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, elevando os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público o poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no artigo 3º, § 3º, que diz: “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) fomenta, genericamente, a resolução consensual dos conflitos no campo do Direito Público, por meio da celebração de compromisso entre a autoridade administrativa responsável e os interessados, assim prescrito: “*Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial*”;

CONSIDERANDO que, de maneira mais específica, a Lei Federal nº 13.140/2015, que trata da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece o seguinte: “*Art. 36. (...) § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator*”;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoefilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br



CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive, aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa, na forma do artigo 37, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: “a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 518/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Simões Filho, das autarquias e das fundações municipais, em consonância com o dispositivo constitucional, estabelece, em seu artigo 134, § 2º, que: “§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários”;

CONSIDERANDO que, por meio do Inquérito Civil nº 709.9.26391/2021, o Ministério Público apura a suposta acumulação ilegal pela Sra. Marize Fernando dos Santos dos cargos públicos de Agente de Endemias, no Município de Simões Filho, e de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Camaçari, e, por conseguinte, o auferimento indevido, de verbas públicas, o que configuraria, outrossim, enriquecimento ilícito da servidora;

CONSIDERANDO ter sido verificada a incompatibilidade de horários entre o exercício pela Compromissária dos cargos efetivos de Agente de Endemias, no Município de Simões Filho, e de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Camaçari;

CONSIDERANDO, ainda, que a Compromissária detinha conhecimento acerca da impossibilidade de exercício de dois cargos na área da saúde cujas cargas horárias fossem incompatíveis;

CONSIDERANDO, portanto, que as provas produzidas também apontam para a comprovação do elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de incorporar, indevidamente, ao seu patrimônio verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Prefeitura de Simões Filho;

CONSIDERANDO a possibilidade de enquadramento da conduta praticada no artigo 9º, *caput* e inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92, sendo aplicáveis as sanções previstas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal, dentre as quais está a “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio”;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoefilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br



CONSIDERANDO que a Compromissária demonstrou interesse em solucionar o caso consensualmente, especialmente mediante a celebração de Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO que o Município de Simões Filho, através de sua Procuradoria Jurídica, informou que "não se opõe à celebração do Acordo de Não Persecução Cível entre o Órgão Ministerial e a Sra. Marize Fernando dos Santos", bem como encaminhou os dados da conta bancária municipal (ID 5345943);

CONSIDERANDO que, em atendimento ao quanto disposto no artigo 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92, o TCM/BA, em manifestação juntada em ID 7634316, "[...] considerando os dados constantes nos autos e os valores lançados no SIGA pela Prefeitura de Simões Filho", concluiu "pelo montante de R\$4.365,99, a ser ressarcido pela ex-servidora Marize Fernando dos Santos";

CONSIDERANDO que, com a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei Federal nº 8.429/1992 serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I – OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Tem o presente Acordo de Não Persecução Cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, consistente na acumulação ilegal dos cargos públicos de Agente de Endemias, no Município de Simões Filho, e de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Camaçari.

II – INTERESSE PÚBLICO:

CLÁUSULA SEGUNDA: Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) A proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;


4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoesfilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br





b) O Acordo de Não Persecução Cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das obrigações aplicáveis;

c) A proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as obrigações pactuadas revelam-se compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) A proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

e) Não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III – CONDIÇÕES DO ACORDO:

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume, como condição essencial para a celebração do presente acordo, as seguintes condições:

- a) Devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da acumulação ilegal de cargos públicos, totalizando R\$4.365,99 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme levantado pelo TCM/BA;
- b) Multa civil equivalente a uma vez o valor previsto no item “a”, acima, no valor de R\$4.365,99 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos);

Parágrafo Primeiro. Os valores referidos nos itens “a” e “b”, que somam R\$8.731,98 (oito mil setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), serão recolhidos à conta bancária disponibilizada pelo Município de Simões Filho em 15 (quinze) parcelas mensais e iguais de R\$582,13 (quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subsequentes;

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que os dados da conta bancária disponibilizada pelo Município de Simões Filho são os seguintes: Caixa Econômica Federal; Agência: 2150; Conta: 624017-9; Titularidade: Fundo Municipal de Saúde; CNPJ nº 11.186.974/0001-28, sendo que, na eventual hipótese de alteração, será devidamente comunicada, com antecedência, pelo COMPROMITENTE;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoesfilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br



Parágrafo terceiro. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

CLÁUSULA QUARTA: As partes convencionam, nos termos dos artigos 190 do Código de Processo Civil e 15 a 17 da Resolução nº 118/2017 do CNMP:

- a) renúncia ao direito de recorrer por parte da COMPROMISSÁRIA;
- b) a admissão de prova emprestada;
- c) que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou *WhatsApp*.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA está ciente de que a validade do presente Acordo de Não Persecução Cível está condicionada à sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e à sua homologação pelo Poder Judiciário.

IV – INADIMPLEMENTO:

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento de cada uma das obrigações descritas na Cláusula Terceira do presente Acordo de Não Persecução Cível implicará, para a COMPROMISSÁRIA, na imposição de multa diária no valor de R\$20,00 (vinte reais), aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de perda de valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio e da multa civil. Os referidos valores, corrigidos pelo INPC, serão revertidos em favor do erário municipal, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar à 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, até 03 (três) dias após o vencimento de cada parcela prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, os respectivos comprovantes de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SIMÕES FILHO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Praça Noêmia Meireles Ramos, s/nº, Centro, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000.
Telefone: (71) 3396-1339. E-mail: 4pj.simoefilho@mpba.mp.br ou sfilho@mpba.mp.br



V – EFICÁCIA:

CLÁUSULA NONA: A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e à sua homologação pelo Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Simões Filho, 27 de setembro de 2022.

Paola Roberta de Souza Estefam

Promotora de Justiça

Marize Fernando dos Santos

Compromissária

Selma Ferreira Silva

Advogada (OAB/BA nº 56.016)